



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$30 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 29:537, que promulga várias disposições sobre instalações de futuros laboratórios de produtos farmacêuticos, bem como a reabertura dos que tiverem paralisado a sua laboração durante períodos superiores a dois anos.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 29:545 — Introdz várias alterações nas pautas de importação e exportação e respectivos índices remissivos.

Decreto-lei n.º 29:546 — Altera a data do vencimento da primeira anuidade de capital e juros do empréstimo a que se refere o artigo 10.º do decreto n.º 27:360, concedido à Companhia do Caminho de Ferro do Amboim.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 9:204 — Aprova o regulamento das embarcações de recreio da Brigada Naval.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do n.º 8) para o n.º 9) do artigo 46.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Rectificação à declaração relativa a uma transferência de verba do orçamento, inserta no *Diário do Governo* n.º 87, de 15 do corrente mês.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 6.º do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Decreto n.º 29:547 — Abre um crédito para reparação das estradas da Tapada da Ajuda.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 29:548 — Substitue a rubrica «Litografia, tipografia (oficinas de)», incluída pelo decreto n.º 20:048 na tabela I do regulamento das indústrias insalubres, incômodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 89, 1.ª série, de 18 do corrente, pelo Ministério do Interior, Direcção Geral de Saúde, o decreto n.º 29:537, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 9.º, onde se lê: «... , serão consideradas as regras estatuídas sobre o acondicionamento das indústrias, ... », deve ler-se: «... , serão consideradas as regras estatuídas sobre o condicionamento das indústrias, ... ».

Em 18 de Abril de 1939. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 29:545

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterada como segue a redacção dos artigos 144-B, 388 e 681-B da pauta de importação:

Artigo 144-B — Óleos minerais lubrificantes, acondicionados em recipientes, com peso não superior a 5 quilogramas (incluindo as vasilhas) (a).

Artigo 388 — Massas lubrificantes, não especificadas (b).

Artigo 681-B — Esferas e forros para cilindros, de ferro, aço ou porcelana, e pequenos cilindros de porcelana, para máquinas trituradoras e moinhos, e esferas de porcelana para outros usos industriais.

Art. 2.º É introduzido no texto da pauta de importação o artigo 387-B, com as seguintes redacção e taxas:

Artigo 387-B — Massas lubrificantes, acondicionadas em recipientes, com peso não superior a 5 quilogramas (incluindo as vasilhas) (b).

Pauta máxima, quilograma \$03.

Pauta mínima, quilograma \$01.

Art. 3.º É assim alterada a redacção do artigo 29 da pauta de exportação:

Artigo 29 — Cortiça, em pranchas e refugo.

Art. 4.º É eliminada do índice remissivo da pauta de importação a rubrica:

Ferro ou aço:

Em pequenos cilindros para máquinas trituradores e moinhos.

Art. 5.º É eliminada a palavra «metálicos» das seguintes rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Lubrificantes:

Líquidos, constituídos por óleos minerais ou por misturas destes com outros de natureza diversa:

Acondicionados em recipientes metálicos, com peso não superior a 5 quilogramas (incluindo as vasilhas).

Óleos:

Lubrificantes, constituídos por óleos minerais ou por misturas destes com outros de natureza diversa:

Acondicionados em recipientes metálicos, com peso não superior a 5 quilogramas (incluindo as vasilhas).

Minerais :

Lubrificantes :

Acondicionados em recipientes metálicos, com peso não superior a 5 quilogramas (incluindo as vasilhas).

Art. 6.º A rubrica do índice remissivo da pauta de importação «Massas lubrificantes» é aditada das palavras «não especificadas».

Art. 7.º É alterada para «Cilindros de porcelana, de pequenas dimensões, para máquinas trituradoras e moinhos» a redacção da rubrica do índice remissivo da pauta de importação «Cilindros de ferro, aço ou porcelana, de pequenas dimensões, para máquinas trituradoras e moinhos».

Art. 8.º São alteradas para os artigos 387-B e 388 as remissões das rubricas «Lubrificantes consistentes» e «Lubrificantes, sólidos ou pastosos», do índice remissivo da pauta de importação.

Art. 9.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões :

Esferas :

De porcelana, para outros usos industriais — Artigo 681-B.

Massas :

Lubrificantes :

Acondicionadas em recipientes, com peso não superior a 5 quilogramas (incluindo as vasilhas) — Artigo 387-B.

Porcelana :

Em esferas, para outros usos industriais — Artigo 681-B.

Art. 10.º É alterada para o artigo 29 a remissão da rubrica «Cortiça em refugo», do índice remissivo da pauta de exportação.

Art. 11.º As mercadorias classificadas pelo artigo 387-B ficam sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Abril de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 29:546

O decreto n.º 27:360, de 22 de Dezembro de 1936, no seu artigo 10.º, autorizou a Caixa Nacional de Crédito, obtido prévio assentimento do Ministro das Finanças, a contratar com a Companhia do Caminho de Ferro do Amboim a elevação a 24:000.000\$ do empréstimo efectuado ao abrigo dos decretos n.ºs 12:760 e 13:068, modificando o seu plano de amortização para esta ser feita em vinte e cinco anuidades uniformes de capital e juros, a primeira das quais com vencimento em 31 de Dezembro de 1938.

Por circunstâncias várias, só agora está em termos de contrato a elevação do referido empréstimo, havendo assim que alterar o vencimento da primeira anuidade de amortização, que pelo decreto n.º 27:360 fôra fixado para 31 de Dezembro do ano findo.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. O vencimento da primeira anuidade de capital e juros do empréstimo a que se refere o ar-

tigo 10.º do decreto n.º 27:360, de 22 de Dezembro de 1936, terá lugar em 15 de Dezembro de 1940, desta data se contando o vencimento das demais anuidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Abril de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:204

De harmonia com o disposto no § único do artigo 1.º e no § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:207, de 5 de Dezembro de 1938, manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar a respectiva regulamentação, anexa a esta portaria.

Ministério da Marinha, 21 de Abril de 1939. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Regulamento

CAPÍTULO I

Registo das embarcações de recreio

(Vela, motor ou mixtas)

Artigo 1.º Os serviços de registo da Brigada Naval dos barcos de recreio definidos no artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:207 ficam adstritos à secção dos desportos náuticos da mesma Brigada.

Art. 2.º O pedido de registo de qualquer barco de recreio terá sempre por base o requerimento (modelo A apenso a êste regulamento), que o interessado preencherá e apresentará na aludida secção dos desportos náuticos.

§ único. Desde que o apresentante junte um *duplicado* do dito requerimento (modelo A) poderá exigir que nêle se lhe passe recibo com a data e hora da entrega e menção dos documentos apresentados.

Art. 3.º O registo pode ser requerido directamente pelo proprietário do *barco de recreio* ou seu legal representante ou mandatário, ou por qualquer associação náutica, a qual, desde que prove que o barco nela se acha inscrito, terá qualidade para promover, como representante do proprietário, o respectivo registo e suas modificações ou averbamentos posteriores.

Art. 4.º Com o requerimento modelo A virão juntos:

a) Os títulos ou documentos comprovativos da propriedade do barco;

b) O impresso (modelo B apenso a êste regulamento) devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do barco ou associação náutica que o represente;

c) Quaisquer outros documentos comprovativos do anterior registo do barco em associações náuticas ou no Lloyd's Register of Shipping.

Art. 5.º Haverá na secção dos desportos náuticos um livro «Diário», no qual serão registados, pela ordem de entrada e com uma sucinta menção dos documentos